

O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 232, DO ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (*)

LUIZ FERNANDO DE FREITAS SANTOS

1. A ausência, quase absoluta, de estudos doutrinários acerca da *atribuição* do Ministério Público, tem trazido conseqüências fúnebris para o aprimoramento do processo penal no Brasil. De fato, afora esforços isolados de alguns Promotores de Justiça — como, por exemplo, os de *Sergio Demoro Hamilton* do Estado do Rio de Janeiro — não se encontra, até mesmo na literatura estrangeira, nenhum estudo profundo que vise extремar a *atribuição* do M.P. da competência jurisdicional.

Daí decorre a falta, nos textos legislativos, de dispositivos que objetivem solucionar problema tão grave e de repercussão tão intensa na prática judiciária. O vigente Código de Processo Penal não contém um único e exclusivo artigo que possibilite ao intérprete formar uma visão menos imperfeita da questão. Por outro lado, como se verá depois, o Anteprojeto do novo Código de Processo Penal, quando tentou disciplinar uma das múltiplas facetas da matéria, fê-lo com tal imprecisão e falta técnica, que consagrou solução juridicamente teratológica.

De outro lado, o que se verifica, na prática, é, também, o desconhecimento, por parte dos Juízes e dos Promotores de Justiça, dos limites que separam a *atribuição* da competência jurisdicional. A conseqüência disso é que, não raro, se vêm Promotores requerendo aos Juízes das Varas junto às quais atuam que *declinem da competência, quando competência ainda não há*, bem como Juízes, *ex officio*, demitindo-se de competência que ainda não têm.

Não se objetiva, nos limites estreitos deste trabalho, fazer uma abordagem global do problema, nem mesmo oferecer soluções definitivas. Seria pretender demais. O que se objetiva é realçar alguns aspectos do problema, na tentativa de evitar a consagração, no novo Código de Processo Penal, de dispositivo revelador de completa falta de técnica.

2. Quando se fala em *atribuição do Ministério Público* quer-se aludir à sua “competência administrativa”, ou, para usar as palavras de *Hely Lopes Meirelles*, à “quantidade de poder atribuído aos agentes da Administração para o desempenho específico de suas funções” (¹).

(*) Trabalho apresentado pelo Autor nas “Jornadas de Estudo do Ministério Público do Rio Grande do Sul”, realizadas nos dias 8, 9 e 10 de outubro de 1981.

Toda a questão parece surgir da falta de delimitação precisa entre essa “quantidade de poder” do órgão do Ministério Público e a outra “quantidade de poder”, atribuída aos membros da magistratura e denominada de *competência jurisdicional*.

Ponha-se, como pressuposto da investigação, o dispositivo constitucional que proclama a *independência e harmonia* dos Poderes do Estado. Pertencendo o Ministério Público ao Poder Executivo, não poderá o Poder Judiciário interferir no seu ofício específico e no seu poder de desempenhá-lo, especialmente quando atua nos *limites da sua atribuição*.

A questão surgirá, todavia, no momento em que, por exemplo, um inquérito policial for *distribuído*, nos locais onde existe pluralidade de Promotores com *atribuição concorrente* (e Juízes, também, com igual competência), ou enviado à Justiça, nas Comarcas de Promotor e Juiz únicos.

Nessa oportunidade, então, o feito criminal chegará a determinado local onde funcionam, cada um com esfera própria de poder, dois agentes do Poder Público: o Juiz e o Promotor.

A indagação que surge em primeiro lugar, consiste em saber se é a partir do referido momento (remessa do procedimento policial à Justiça) que o juiz se torna competente para o exame daquele caso específico, ou se somente depois é que se colocará a questão atinente à *competência jurisdicional*.

Ora, como de ciência comum, o inquérito policial é um *procedimento administrativo*, feito por um órgão do Estado-Administração (a Polícia Judiciária) para outro órgão do Estado-Administração, que é o Ministério Público.

Como titular absoluto da *opinio delicti*, somente ao Ministério Público cabe decidir se já existem provas para o oferecimento da denúncia; qual o crime pelo qual deva o indiciado ser denunciado; se o inquérito deve ser arquivado, etc., etc... Como observou, com exatidão, o Promotor *Sergio Demoro Hamilton*, ao “Ministério Público incumbe decidir onde e como deve apresentar a demanda” (¹).

Se é verdade, como ensina o mestre *Frederico Marques*, que a simples existência da *persecutio criminis* cria uma espécie de “prevenção potencial” (²), é igualmente verdadeiro que o juiz, *como juiz da sua própria competência*, somente irá apreciar se a causa se insere, ou não, em sua esfera própria de poder (a competência jurisdicional), *no momento em que formulado for o pedido de prestação jurisdicional*. Aliás, o próprio Professor *Frederico Marques*, doutrinando acerca do processo civil, esclarece que o instante da *verificação da competência coincide com o da apresentação da demanda*. Com efeito, diz o insigne processualista de São Paulo que “se uma ação foi proposta perante juízo incompetente, é claro que o juiz tem de dizer, expressamente, que *declina de sua competência, se entender que é incompetente*” (³).

Por aí já se vê que afrontaria o princípio da independência e harmonia dos poderes, permitir-se que o juiz interferisse na esfera de atribuição do Ministério Público, decidindo, antes de proposta a ação penal, que o inquérito policial deveria tramitar perante outro juizo. Tanto equivaleria a dizer que o Poder Judiciário estaria determinando qual deveria ser o Promotor a que cumpria oficiar no inquérito, como se o Ministério Público fosse subordinado hierarquicamente à magistratura.

Não se pode perder de vista, no exame do problema de que ora nos ocupamos, que, quando o Promotor oficia, no sentido da redistribuição de um inquérito policial, não está deduzindo uma exceção de incompetência, mas sim afirmando que aquele caso não se inclui em sua esfera de atribuição. Tanto isso é verdade, que o conflito que possivelmente poderá originar-se dessa manifestação de vontade do órgão do M.P., pela recusa do Promotor que receber o feito de nele oficiar, será de atribuição, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da Justiça. No Estado do Rio de Janeiro, aliás, a Lei Complementar n.º 5, que dispôs sobre a Organização do Ministério Público, fez inserir, entre as funções do Procurador-Geral, expressamente, a de "dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos do Ministério Público", tal como se dessume do art. 3.º, inciso XXIV, do diploma citado.

Diga-se, de passagem, que a decisão do Procurador-Geral acerca do Promotor com atribuição, de forma alguma, impedirá ou afetará a posterior discussão sobre a competência jurisdicional. O juiz, ao apreciar a denúncia, firmada pelo órgão do Ministério Público, com atribuição para tanto, no entender do Procurador-Geral, poderá, se discordar da chefia do Ministério Público, declinar — aí sim da competência — para outro órgão do Poder Judiciário, sujeita tal decisão a reexame pelo 2.º grau de jurisdição, se o órgão do M.P. entender de interpor o recurso adequado.

O que não nos parece lícito, legal, razoável e, até mesmo, constitucional é antecipar o exame da competência, de molde a permitir-se que o Poder Judiciário interfira em esfera de poder que a ele não é pertinente.

Não foi outra coisa, todavia, que fizeram os autores do Anteprojeto do novo Código de Processo Penal. Senão, vejamos.

3. Estabelece o parágrafo único do art. 232 do Anteprojeto aludido:

"Se o Ministério Público entender incompetente o juiz junto ao qual funciona, requererá a remessa dos autos ao juiz competente. Se aquele, no entanto, se julgar competente, os autos retornarão ao Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, sem prejuízo do disposto no art. 261."

É de bom aviso lembrar que o art. 261 referido no trecho supratranscrito diz respeito à *argüição de incompetência* de sorte tal que o Anteprojeto prevê para o problema a solução seguinte: o Promotor que entender não dispor de *atribuição*, se não contar com a concordância do juiz deverá, *necessariamente*, oferecer denúncia e, ao mesmo tempo, arguir o juiz de *incompetente*.

Sobre serem gritantes os equívocos técnicos do dispositivo, acarreta ele, na prática, alguns problemas simplesmente *insolúveis*. Não é difícil demonstrar o que se afirma.

Diga-se, de início, que o art. 232 do Anteprojeto repete, substancialmente, o art. 266 do Projeto 733, que buscava estabelecer o novo Código de Processo Penal, e que foi retirado do Congresso Nacional pelo Presidente da República. É interessante observar que a disciplina consagrada, no então art. 266 do projeto primitivo do novo C.P.P., já havia recebido a crítica do Ministro Jorge Alberto Romeiro, crítica, porém, formulada, no nosso modesto entender, com evidente desvio de perspectiva. De fato, na lição do Ministro Romeiro, "dito dispositivo atenta flagrantemente contra o princípio universal de que o magistrado é o juiz primário da própria competência, a *Kompetenz-Kompetenz* (competência sobre a competência) dos processualistas germânicos (º)". Em comentário bibliográfico sobre o excelente livro do Ministro Romeiro, procuramos demonstrar, ainda que perfunctoriamente, o equívoco do projeto, por outro ponto de vista, escrevendo: "Ou muito nos enganamos, ou o dispositivo transcrito, ao contrário de atentar contra o princípio segundo o qual o magistrado é o juiz primário da sua própria competência, atenta — isto sim — contra a independência do Ministério Público, pela singela razão de que, na fase pré-processual, a questão que se coloca é concernente à *atribuição* do Ministério Público, e não à competência do juiz (º)".

Positivamente pensamos que o *primeiro grande equívoco* está na alusão, no parágrafo único do art. 232 do Anteprojeto, à circunstância de o "Ministério Público entender incompetente o juiz junto ao qual funciona". Não é nesse sentido o posicionamento do órgão da acusação, quando oficia pela redistribuição do procedimento criminal! Assim como o magistrado é o juiz primário de sua própria competência, o Promotor é o juiz, também primário, da sua própria *atribuição*! E esse exame sobre a sua atribuição deve o órgão do Ministério Público fazer, como fiscal da lei, inclusive porque, como o demonstrou o Professor Sergio Demoro Hamilton, é nulo o processo penal, quando a denúncia é oferecida por Promotor que subscreve a inicial, sem que o caso se inclua na quantidade de poder a ele atribuída (¹).

Tem-se, então, que o M.P., na hipótese registrada no dispositivo legal em foco, não está entendendo que o juiz é *incompetente*. Está, isto sim, releve-se a insistência, proclamando que não tem atri-

buição, quer para oferecer denúncia, quer para praticar qualquer ato de seu mister específico, como, *verbi gratia*, para requerer o arquivamento do inquérito.

Acima aludimos, todavia, a algumas situações *insolúveis* que poderiam advir do *indeferimento*, pelo juiz, do pedido de remessa do inquérito para outro órgão do Ministério Público. Vejamos quais são.

Suponha-se que, examinando inquérito em que a autoridade policial tenha indiciado alguém como incursão nas sanções do art. 129, § 3.º do Código Penal (lesões corporais seguidas de morte) entenda o órgão do Ministério Público, que o crime em apuração seria o de homicídio. Deveria ele, então, requerer a remessa dos autos para o Promotor que oficiasse junto ao Tribunal do Júri. Indeferindo o juiz o requerimento e retornando os autos ao M.P., “*para oferecimento da denúncia*” como estabelece o parágrafo único do art. 232 do Anteprojeto, qual seria a capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia? Ou, antes, de que forma o Promotor deveria narrar os fatos?

Uma das hipóteses a examinar seria a de o órgão do M.P. oferecer o libelo inicial, atribuindo ao réu o ânimo de ferir, e não de matar, classificando o fato, pois, no art. 129, § 3.º, do Código Penal. Se assim procedesse, estaria, embora violando sua consciência e sua opinião acerca do delito cometido, acorde com o pensamento do juiz. Acontece, porém, que o Anteprojeto prevê, ao lado da denúncia, e simultaneamente com ela, a *argüição de incompetência*. Como, porém, arguir de incompetente o juiz, se o fato narrado, e a capitulação proposta, estariam precisamente dentro do limite da competência do magistrado? A argüição estaria fadada à rejeição e o órgão da acusação passaria um atestado de incompetência funcional, excepcionando o juiz de incompetente, junto com a denúncia que estaria a descrever fato que cabe na esfera de atuação do magistrado Tal solução deve ser, por isso, abandonada.

O outro caminho seria o de o Promotor oferecer a denúncia, *descrevendo um homicídio, capitulando o fato no art. 121 do Código Penal* e, ao mesmo tempo, arguir o juiz de incompetente. Se a opção fosse por essa trilha, chegariamos, também, a impasses curiosíssimos. Em primeiro lugar, estaria o próprio órgão da acusação a admitir que denunciara *fora da sua esfera de atribuição*, o que, inevitavelmente iria refletir no campo da validade da relação processual penal. Ao depois — atente-se para o absurdo — o juiz não poderia deixar de acolher a *argüição de incompetência*, na medida em que o fato, tal como descrito e capitulado, estaria fora dos limites da sua competência jurisdicional!

O Anteprojeto criou, assim, uma situação processual aberrante: consagra uma *argüição de incompetência* que, ou não pode ser oferecida ou, se proposta, não pode ser rejeitada! É difícil, com efeito, imaginar-se absurdo maior!

Muitos outros exemplos poderiam ser formulados, se aqueles já oferecidos não bastassem para evidenciar a teratologia processual consagrada no Anteprojeto. Basta pensar no caso de o Promotor, formando convicção de que o fato escaparia de sua atribuição, entendesse, também, não estar provada a autoria do delito.

Ora, como de ciência comum e elementar, só o órgão do Ministério Público com atribuição pode requerer o arquivamento. No caso formulado hipoteticamente, o Promotor requereria a redistribuição, na firme convicção de que seu colega, com poder para atuar no feito, iria postular o arquivamento do feito policial. Mas, nos termos do que está escrito no Anteprojeto, se o juiz se julgar competente, os autos retornarão ao Ministério Público — atente-se — “para o oferecimento da denúncia”! Estaria, por acaso, o Anteprojeto a sugerir que o Promotor propusesse a ação penal sem estar convencido da autoria do delito? Se a resposta for afirmativa, restaria a indagação — assaz interessante — de descobrir contra quem deveria ser postulada a aplicação da lei penal do Estado.

4. Correndo o risco de cometer injustiça contra os ilustres autores do Anteprojeto, ousaríamos dizer que o parágrafo único do seu art. 232 rompe brutalmente com o sistema que se buscou estabelecer para o novo Código.

De fato, é evidente o intuito dos redatores da lei nova de preservar a pureza do *sistema acusatório*, quer impedindo que o próprio juiz detone a ação penal (eliminou-se no Anteprojeto todos os casos de jurisdição sem ação), quer retirando o juiz do próprio procedimento do arquivamento do inquérito policial, fazendo com que este último não saia da esfera do Ministério Público.

Ora, se é assim — e é assim — como entender-se essa antecipação do juiz que, sem provocação da parte (e, a rigor, não há provocação), examine a sua competência, quando inexiste competência para ser examinada?

Aliás, o próprio Anteprojeto estabelece no art. 25, em manifesta divergência com o parágrafo único, do art. 232, que

“Determina-se a competência no momento em que a Ação Penal for iniciada.”

Fica-se, então, com a impressão de que os autores do Anteprojeto, quando redigiram o dispositivo objeto deste trabalho, esqueceram-se do que haviam estatuído na disciplina geral da jurisdição e da competência (Livro II, Título II, Capítulo I, art. 25).

Urge, assim, que se modifique a redação do dispositivo, aproveitando-se o ênsejo para disciplinar, de uma vez por todas, a questão da atribuição do Ministério Público em sede legislativa.

Se não for pretensão demais, sugeriríamos a redação seguinte, para o mesmo parágrafo único, do art. 232 do Anteprojeto do novo Código de Processo Penal:

"Se o Ministério Pùblico entender que não dispõe de atribuição para oficiar no procedimento, remeterá o feito, diretamente, para o órgão do Ministério Pùblico que entender adequado. Se este também se julgar sem atribuição, deverá suscitar conflito negativo, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da Justiça."

Fica aí, então, uma pequena contribuição para o possível aprimoramento do Anteprojeto, através de solução que serviria para fortalecer a instituição do Ministério Pùblico, a quem o legislador deve atribuir autonomia e independência funcionais.

Bibliografia

- (1) Hely Lopes Meirelles — *Direito Administrativo Brasileiro*, Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 156.
- (2) Sergio Demoro Hamilton — "Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro", vol. 3, pág. 48.
- (3) Frederico Marques — *Elementos de Direito Processual Penal*, Forense, 2ª edição, 1965, pág. 127.
- (4) Frederico Marques — *Instituições de Direito Processual Civil*, Forense, 4ª edição, pág. 377.
- (5) Jorge Alberto Romeiro — *Elementos de Direito Penal e Processo Penal*, Saraiva, 1ª edição, pág. 190.
- (6) Luiz Fernando de Freitas Santos — "Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro", vol. 8, pág. 248.
- (7) Sergio Demoro Hamilton — "Reflexos da falta de atribuição na instância penal", "Revista Forense", vol. 269, págs. 158 e segs.